



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1835952 - MG (2019/0261234-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **DANILO ROCHA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES - MG088124**
 BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO - MG114306
 MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
 FELIPE TEPEDINO CAMPOS - MG183527
AGRAVADO : **M T C R (MENOR)**
AGRAVADO : **M Y C R (MENOR)**
REPR. POR : **L C DE C - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO - MG090944**
 ALEXSANDRA ALVES DA SILVA - MG111445
INTERES. : **DINAMICA LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO - MG140334**
INTERES. : **IRACY LOBATO BICALHO**
ADVOGADO : **IRACI LOBATO BICALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG007628N**
INTERES. : **HDI SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656**
 HENDRICK DINIZ ROCHA - MG066185N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGUNDOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de intervenção do Ministério Público nos processos que envolvam interesse de incapaz não implica automaticamente a nulidade do julgado, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo. Precedentes.
2. No caso, rever as conclusões das instâncias ordinárias acerca da demonstração de prejuízo concreto à defesa do incapaz demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas dos autos, procedimentos inviáveis nesta via recursal, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é correta a aplicação da multa pela oposição dos segundos embargos de declaração que têm[o fim exclusivo de modificar decisão isenta de vícios por serem manifestamente protelatórios, considerando que não se prestam a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1835952 - MG (2019/0261234-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **DANILO ROCHA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES - MG088124**
 BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO - MG114306
 MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
 FELIPE TEPEDINO CAMPOS - MG183527
AGRAVADO : **M T C R (MENOR)**
AGRAVADO : **M Y C R (MENOR)**
REPR. POR : **L C DE C - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO - MG090944**
 ALEXSANDRA ALVES DA SILVA - MG111445
INTERES. : **DINAMICA LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO - MG140334**
INTERES. : **IRACY LOBATO BICALHO**
ADVOGADO : **IRACI LOBATO BICALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG007628N**
INTERES. : **HDI SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656**
 HENDRICK DINIZ ROCHA - MG066185N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGUNDOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de intervenção do Ministério Público nos processos que envolvam interesse de incapaz não implica automaticamente a nulidade do julgado, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo. Precedentes.
2. No caso, rever as conclusões das instâncias ordinárias acerca da demonstração de prejuízo concreto à defesa do incapaz demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas dos autos, procedimentos inviáveis nesta via recursal, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é correta a aplicação da multa pela oposição dos segundos embargos de declaração que têm[o fim exclusivo de modificar decisão isenta de vícios por serem manifestamente protelatórios, considerando que não se prestam a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **DANILO ROCHA** contra a decisão desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento devido à ausência de omissão no julgado e à incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta que não há nenhum óbice sumular no presente caso.

Argumenta que

"(...) não existe a obrigação legal de o Ministério Público intervir vigorosamente em favor dos menores, tal qual um defensor público ou um advogado. A única determinação legal é a de que o Ministério Público deverá ser intimado a atuar nos processos que envolvem interesse do incapaz" (fl. 1.064 e-STJ).

Pleiteia a exclusão da multa imposta no julgamento dos aclaratórios.

Aduz, por fim, a reconsideração da decisão atacada.

A parte contrária não apresentou impugnação (certidão de fl. 1.088 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Como já assentado na decisão agravada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de intervenção do Ministério Público nos processos que envolvam interesse de incapaz não implica automaticamente a nulidade do julgado, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresse em sentido contrário, opera efeitos Ex nunc. Precedentes.

3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração deque a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a seranulado.

4. A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável.

5. A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do

princípio pas de nullité sans grief.

6. Na espécie, é fato que, no instante do ajuizamento da ação de rescisão contratual, não havia sido decretada a interdição, não havendo se falar, naquele momento, em interesse de incapaz e obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público.

7. Ademais, é certo que, apesar de não ter havido intimação do Parquet, este veio aos autos, após denúncia de irregularidades, feito por terceira pessoa, cumprindo verdadeiramente seu mister, com efetiva participação, consubstanciada nas inúmeras manifestações apresentadas.

8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme arts. 6º e 84).

9. A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir.

10. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.694.984/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 1º/2/2018).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO ANESTESISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DA CULPA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. CÔMPUTO INICIAL DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 362 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. CULPA DOS SEUS MÉDICOS RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO.(...)

4. Esta Corte firmou o entendimento de que é necessária a demonstração de prejuízo para que seja acolhida a nulidade por falta de intimação do Ministério Público, em razão da existência de interesse de incapaz. Precedente.

(...)

10. Recursos especiais não providos."

(REsp 1.679.588/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017).

No presente caso, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

É sabido que em ação que figura parte incapaz, nos termos do artigo 82, inciso 1, do CPC/73 com correspondente no ad. 178 do CPC/15, obrigatória se faz a intimação do Ministério Público para atuar no feito, sob pena de se anular a sentença e todos os demais atos a partir de quando deveria ter sido intimado.

Estou ciente que o colendo STJ tem entendido que a intervenção

da Procuradoria de Justiça em segundo grau pode suprir a falta de intervenção em primeiro grau, quando inexistir prejuízo para o menor.

A Douta Procuradoria de Justiça versou sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público na lide e, ainda, ressaltou que a decisão guerreada não foi favorável a parte incapaz. Face às particularidades do caso, a declaração de nulidade do feito é medida que se impõe.

Diante da presença de incapaz no feito, a intervenção do Ministério Público era imprescindível, sob pena de nulidade, convindo ter em mente o disposto no art. 246, caput e parágrafo único, do CPC/73, aplicável à espécie:

Ad. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.

Sabido que ao Ministério Público compete intervir nas causas em que há interesse de incapaz, resta evidente a omissão, certamente involuntária, perpetrada pelo douto juízo a quo, quando não permitiu que o parquet se inteirasse do processado, emitindo suas pertinentes manifestações.

(...)

Inexistindo intimação para a participação ministerial no feito, este deve ser anulado a partir do momento em que tal intervenção seria necessária" (fls. 905/907 e-STJ).

A despeito das alegações do recorrente, rever as conclusões das instâncias ordinárias acerca da demonstração de prejuízo concreto à defesa do incapaz demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas dos autos, procedimentos inviáveis nesta via recursal, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

- 1. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser indeferido quando as circunstâncias dos autos apontarem que a parte possui meios de arcar com as custas do processo em virtude da presunção relativa da declaração de hipossuficiência.*
- 2. É incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. Tal circunstância impossibilita o exame do pedido de redução da indenização por danos morais.*
- 3. A análise da alegada nulidade da citação demandaria o revolvimento do contexto fático dos autos, vedado em recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.*
- 4. A incidência do referido óbice também impede a análise do dissídio jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.*
- 5. Tendo a Corte de origem afastado a intervenção do Ministério Público por falta de demonstração da existência de interesse de incapaz, não há como inverter tal conclusão sem a incursão no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.*
- 6. Para Alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo-se a pretensão recursal de exonerar o agravante do dever de quitar o débito executado seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.*
- 7. Agravo interno desprovido."*

(AgInt nos EDcl no REsp 1.585.241/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI,

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. Não se verifica violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
- 2. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes.*
- 3. Na hipótese, o Tribunal de origem manifestou-se pela nulidade da sentença que homologou acordo entre as partes em razão da ausência de intimação do Ministério Público para intervir na lide, porquanto foi demonstrada a ocorrência de prejuízo ao incapaz.*
- 4. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que não ficou demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do incapaz, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. Esta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.*
- 6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*
(AgInt no AREsp 1.529.823/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020).

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o agravante sustente a ausência de nulidade pela falta de intervenção do Ministério Público, o *parquet* opinou pelo não provimento do recurso, ratificando a tese de nulidade.

Além disso, restou caracterizada a intenção protelatória dos segundos aclaratórios, tendo em vista a pretensão recursal já ter sido atendida.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior entende que correta a aplicação da multa pela oposição dos segundos embargos de declaratórios com o fim exclusivo de modificar decisão isenta de vícios por serem manifestamente protelatórios, considerando que não se prestam a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A multa aplicada, portanto, deve ser mantida.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REINVIDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

(...)

- 5. Não há como afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, pois 'a impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos como escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.'*

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1296593/SP, Rel. Ministra MARIAISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022), como no caso dos autos.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.955.367/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CONJUGADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E DANOS MORAIS. CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA. APLICAÇÃO.

(...)

3. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório, ante a reiteração, em novos declaratórios, de questões já apreciadas, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.829.185/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.835.952 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0261234-0

Número de Origem:

0000440659201717 0023761422010 00237614220108130335 0335100023761 03351023761 10335100023761
10335100023761001 10335100023761002 10335100023761003 10335100023761004 10335100023761005
2019000848986 23761422010 237614220108130335 335100023761 3351023761 440659201717

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO ROCHA

ADVOGADOS : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES - MG088124

BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO - MG114306

MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230

FELIPE TEPEDINO CAMPOS - MG183527

RECORRIDO : M T C R (MENOR)

RECORRIDO : M Y C R (MENOR)

REPR. POR : L C DE C - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO - MG090944

ALEXSANDRA ALVES DA SILVA - MG111445

INTERES. : DINAMICA LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO - MG140334

INTERES. : IRACY LOBATO BICALHO

ADVOGADO : IRACI LOBATO BICALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG007628N

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656

HENDRICK DINIZ ROCHA - MG066185N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANILO ROCHA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES - MG088124
BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO - MG114306
MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS - MG122230
FELIPE TEPEDINO CAMPOS - MG183527
AGRAVADO : M T C R (MENOR)
AGRAVADO : M Y C R (MENOR)
REPR. POR : L C DE C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO - MG090944
ALEXSANDRA ALVES DA SILVA - MG111445
INTERES. : DINAMICA LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO - MG140334
INTERES. : IRACY LOBATO BICALHO
ADVOGADO : IRACI LOBATO BICALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG007628N
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656
HENDRICK DINIZ ROCHA - MG066185N

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024